DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8423/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14095/2017
PROTOCOLO	: 1828321
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
JURISDICIONADO	: JOÃO CARLOS KRUG
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 120/2017
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS
VALOR ESTIMADO	: R$ 80.600,25
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 120/2017** - (fls. 78-113) instaurado pelo Município de Chapadão do Sul/MS.

O objeto do presente procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa visando à aquisição de materiais elétricos para uso na manutenção da iluminação pública Municipal, em atendimento a Secretarias Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos, conforme quantidades e especificações contidas nos Anexos I e II do Edital - (fls. 78).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 14 do Edital, fls. 88.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, consoante Análise *ANA-2ª ICE-18496/2017* - (fls. 600-604).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* adota o mesmo entendimento da Equipe Técnica e exara o r. Parecer *PAR-4ªPRC-11133/2017* - (fls. 605) opinando pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório.

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"*, do Regimento Interno, passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"* e 122, I do regramento supra.

A Lei Federal n.º 10.520/02, o Decreto Municipal n.º 1.534/08 e a Lei Geral de Licitações amparam o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 120/2017* - (fls. 78-113) instaurado pelo Município de Chapadão do Sul/MS.

Como objeto, esta licitação visa à seleção da proposta mais vantajosa visando à aquisição de materiais elétricos para uso na manutenção da iluminação pública Municipal, em atendimento a Secretarias Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos, conforme quantidades e especificações contidas nos Anexos I e II do Edital - (fls. 78).

O processo está instruído com a autorização, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, Edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, documentos de habilitação dos licitantes, atas e deliberações do Pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
Vera Lúcia de Aguiar - me	R$ 2.826,50
Petel Mat. de Construção e Equip. Ltda	R$ 8.540,20
Diluz Comércio Materiais Elétricos Ltda	R$ 29.403,15
Eletro Mendonça Comércio de Materiais Elétricos Ltda - Epp	R$ 6.734,90
Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda - Epp	R$ 33.095,50
Total	**R$ 80.600,25**

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos ora praticados e conclui pela *legalidade e regularidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 120/2017 realizado pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."* (fls. 604)

Após apreciação do feito, o d. Procurador de Contas igualmente pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço mediante a seguinte dicção - (fls. 605), *in verbis*:

> *"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico através da ANA – 2ICE-16022/2017 (integra fls.612), conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 120/2017- 1ª fase (integra fls580), encontra-se nos moldes da legislação vigente e que atende as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, com o disposto na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002 e o previsto no Capítulo III, Seção I 1 da INTC/MS nº 35/11, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c inciso I "a" do artigo 120 c/c inciso II do artigo 122 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013."*

Analisando os autos vejo que, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 120/2017* ora examinado encontra-se revestido de *regularidade* e *legalidade,* estando apto a dar sustentação às contratações dele decorrentes.

Desta forma, acompanhando o posicionamento da Equipe Técnica e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 120/2017** instaurado pelo **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF nº 250.233.811-53, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, I, *"a"*, 122, I e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120,

II, do Regimento Interno;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator